

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0055/2019, foi disponibilizado na página 1052/1078 do Diário da Justiça Eletrônico em 06/02/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Daniilo Alexandre Gonçalves (OAB 317762/SP)  
Nilson dos Santos Almeida (OAB 128845/SP)  
Luiz Marcelo Ornaghi (OAB 257016/SP)  
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de pedido de falência proposto por Manetoni Distribuidora de Produtos Siderúrgicos e Exportação Ltda. em face de Carolino Iluminação, Indústria e Comércio Ltda. por falta de pagamento de dívida confessada pela ré no valor de R\$ 73.241,36. Após resultado negativo da tentativa de citação, a autora requereu a realização do ato na forma editalícia, tendo em vista a constatação do encerramento da requerida junto à Jucesp (fls. 56/57). Devidamente intimado, o sócio da requerida encerrada se manifestou às fls. 62/65 pela conversão do presente feito em execução ao próprio sócio, por razão da extinção da empresa e de sua responsabilidade solidária. A autora se manifestou (fls. 72/73) pela procedência do pleito, tendo em vista a má-fé da requerida, que assinou o compromisso de dívida após requerer sua extinção, além da aplicação do art. 94, III, alíneas a e b, que tratam da decretação de falência por tentativa de fraudar credores ou liquidar de forma precipitada seus ativos. Além disso, requereu a intimação do Ministério Público do Estado de São Paulo para verificar eventuais crimes falimentares e comuns. Este juízo questionou as partes sobre o eventual interesse de realizarem audiência de conciliação (fl. 76). Apenas a autora se manifestou, alegando que teria interesse, mas que não houve resposta por parte da requerida. É o relatório. Decido. Noto, em primeiro lugar, que a autora trouxe documentos suficientes para preencher os requisitos do pedido de falência nos termos do art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005: Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; Ou seja, trouxe a efetiva comprovação dos protestos feitos, que foram devidamente notificados ao sócio da empresa. Mesmo que não fosse o caso e, sendo aceito seus argumentos de que o encerramento da empresa foi feito de má-fé, para prejudica-la, haveria ainda a aplicação do art. 94, III, a e b: Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...) III pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; Em sua defesa, a ré alega simplesmente que a empresa se encontra com suas atividades encerradas e sua personalidade jurídica extinta, não podendo haver falência de empresa que não existe mais, tornando o pedido impossível. Noto, porém, que não é este o tratamento dado pela lei nº 11.101/2005 às empresas que cessaram suas atividades. Leia-se o disposto no artigo 96, VIII: Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar: (...) VIII cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado. Ora, pela leitura se percebe que a exceção é dada apenas para empresas que cessaram suas atividades dois anos antes do pedido. É exatamente o que diz Vera Helena de Mello Franco, que explica tratar-se de prazo decadencial: "A cessação da atividade empresarial há mais de dois anos, da mesma forma, já era situação prevista no direito anterior (art. 4.º, VII, do Dec.-lei 7.661/1945). A hipótese é de decadência ou caducidade. Portanto, não se interrompe e nem se suspende. Demonstrado o cancelamento da firma do empresário individual, finda a liquidação e a partilha e declarada extinta a sociedade, ou elaborado o distrato societário, uma vez arquivados os atos no Registro Público de Empresas Mercantis e Negócios afins, começa a correr o prazo decadencial." Se existe um prazo decadencial, é meramente lógico assumir que até o seu decurso existe sim a possibilidade de falência de empresa já extinta. Este é, inclusive, o entendimento manifestado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que já julgou a possibilidade de falência de empresa que cessou suas atividades: "Pedido de falência.

Execução frustrada. Art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005. Extinção do processo falimentar, sem apreciação do mérito, em virtude da cessação das atividades empresariais da ré há mais de dois anos. Descabimento. Interrupção das operações negociais por prazo superior há dois anos que somente obsta o acolhimento de pedidos de quebra fundados na falta de pagamento de obrigação representada por título extrajudicial protestado, e não dos fundados em execução frustrada. Inteligência do art. 96, caput, do mesmo diploma legal. Mera interrupção informal das atividades empresariais da ré, ademais, que não se equivale ao encerramento regular das operações, passível de comprovação por meio de documento emitido pelo órgão registrário competente. Extinção do processo entretanto mantida, por fundamento diverso. Pedido falimentar fundado em execução frustrada que requer a presença concomitante de três requisitos no âmbito da execução singular proposta contra a devedora: falta de pagamento e a par disso a ausência de depósito do valor cobrado, bem como de nomeação de bens suficientes à penhora, sempre dentro do prazo legal. Execução singular que deve, ainda, estar suspensa ou extinta, conforme enunciado da Súmula nº 48 deste E. Tribunal de Justiça. Certidão trazida aos autos que todavia não indica essa circunstância. Art. 94, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Falência que dessa forma realmente não podia ser decretada. Sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito mantida, embora por fundamento diverso. Apelação do autor não provida" (TJSP; Apelação 0001071-54.2013.8.26.0625; Relator: Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taubaté - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2016). Das provas trazidas aos autos, porém, vê-se que o pedido de falência foi proposto poucos meses após a extinção, sendo, portanto, ainda cabível. Poder-se-ia alegar, por puro amor à retórica, que a aplicação do dispositivo se dá em relação a qualquer forma de cessação de atividades, que poderia ter ocorrido em momento anterior à liquidação. Tal argumento, porém, além de contrariar a doutrina já trazida acima, que afirma que o prazo decadencial corre a partir da efetiva baixa no registro competente, também foi testado no Tribunal de Justiça de São Paulo, que teve o mesmo entendimento: "FALÊNCIA. Pedido fundado na hipótese de execução frustrada. Sentença de improcedência. Interposição de apelação pelo autor. O fato de a sociedade apelada supostamente ter encerrado as suas atividades mais de dois anos antes do ajuizamento do pedido de falência não justifica a rejeição do pedido de decretação de sua quebra. Hipótese prevista no artigo 96, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005, é aplicável somente aos pedidos de falência fundados no inadimplemento de obrigação representada por título executivo extrajudicial protestado, nos termos do artigo 94, inciso I, da referida lei. No caso concreto, o pedido de falência está baseado na hipótese de execução frustrada, nos termos do artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Além disso, a mera interrupção informal das atividades não configura a cessação de atividades empresariais prevista nos artigos 96, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005. Necessidade de comprovação da cessação das atividades empresariais por meio de documento emitido pelo órgão de registro competente, o que não ocorreu no caso concreto. Não se deve julgar improcedente o pedido de falência com fulcro no artigo 96, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005. Improcedência do pedido de falência por outro fundamento. Ajuizamento de pedido de falência com base na hipótese de execução frustrada exige a comprovação da suspensão ou extinção da referida execução, pois ao credor é defeso, simultaneamente, com o mesmo título, requerer a ação executiva e a falência. Súmula nº 48 do E. TJ/SP. Apelante que não comprovou a suspensão ou a extinção da execução singular movida em face da sociedade apelada. Improcedência do pedido de falência é medida que se impõe. Questão do cabimento ou não da desconsideração da personalidade jurídica que deve ser levada ao conhecimento do r. juízo singular da execução. Manutenção dos ônus sucumbenciais como fixados na r. sentença. Apelação não provida" (TJSP; Apelação 1129923-68.2014.8.26.0100; Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/03/2017). "Pedido de falência baseado em impontualidade injustificada da devedora (Lei nº 11.101/05, art. 94, I) Sentença de improcedência fundada na cessação das atividades empresariais da ré há mais de dois anos Interrupção informal das atividades empresariais insuficiente para caracterizar a situação descrita no artigo 96, inciso VIII, da Lei 11.101/05, que expressamente exige comprovação dessa circunstância "por documento hábil do Registro Público de Empresas" Inatividade não comprovada Interesse processual da autora para propor a ação de falência em face da ré (súmula 42, TJSP) Inadimplemento superior a 40 salários mínimos Pedido instruído com notas fiscais e instrumentos de protesto com identificação do recebedor Inteligência da súmula 361 do STJ e da súmula 52 do TJSP Preenchimento dos requisitos legais para decretação da quebra fundada na impontualidade Possibilidade de inclusão dos consectários legais e honorários advocatícios no saldo credor do pedido falimentar Sentença reformada para decretar a falência da ré Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação 1114251-83.2015.8.26.0100; Relator: Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 07/12/2017) Noto, ainda, que a jurisprudência colacionada pelo réu trata da situação do pedido de falência feita pelos próprios sócios. Trata-se, porém, de situação especial porque de fato o empresário perde a legitimidade de propor a falência depois de ter sua empresa liquidada, como explica também Vera Helena de Mello Franco: "Cessada a atividade empresarial, inexistente a legitimação passiva para requerer a falência do devedor, posto que não é mais empresário. Inclusive, assinalava Miranda Valverde que, mesmo quando a pessoa contraísse obrigação líquida no decurso deste prazo, a impontualidade não mais poderia fundamentar o pedido de falência, por não se tratar de dívida

contraída por comerciante. A lição permanece atual, autorizando o mesmo raciocínio com relação ao empresário." Por fim, entendo que as razões da ré não são de todo absurdas, pois causa certo estranhamento que se possa fazer falência de empresa que não mais existe, até porque não possui mais ativos. Noto, porém, que os processos de falência não visam apenas "proteger o comerciante", como afirma a requerida, mas também têm o papel de investigar os atos que levaram à situação de insolvência, além de apurar de modo mais detalhado ativos que podem não ter sido considerados quando da liquidação. Nesse sentido, o C. STJ já julgou que é possível o pedido de falência mesmo em casos em que é pouco provável que a falência pedida por credor resulte em satisfação de sua dívida: "RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE FALÊNCIA - EXTINÇÃO DA PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DE MERA PRESUNÇÃO DE INSUCESSO E DIFICULDADE DE OPERAÇÃO DA VIA ELEITA - PEDIDO FALIMENTAR QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS (DECRETO-LEI 7.661/45) - MUITO EMBORA A POLÍTICA JUDICIÁRIA BUSQUE, ACERTADAMENTE, EVITAR A PROFUSÃO DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, O CREDOR DO TÍTULO QUE RENDE ENSEJO À EXECUÇÃO FORÇADA PODE INTENTAR PEDIDO DE QUEBRA DO DEVEDOR, DESDE QUE SUA PRETENSÃO REÚNA TODAS AS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA TANTO, O QUE DEVE SER PRONTAMENTE DEMONSTRADO, DE SORTE A PERMITIR AO JUÍZO TAL AVERIGUAÇÃO NA FASE PROCEDIMENTAL PRÓPRIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (STJ; REsp. 1.079.229-SP; Relator: Marco Buzzi; Órgão Julgador: 4ª Turma; Data do Julgamento: 27/05/2014). Assim, ante o exposto, julgo procedente o pedido, fazendo-o para DECRETAR, na data de hoje, a falência de Carolino Iluminação, Indústria e Comércio Ltda., estabelecida na Rua Visconde de Parnaíba, 3.263, Sala 02, CEP 03045002 - São Paulo - SP, tendo como sócio: João Carlos Faria, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador do RG nº 3.380.245, CPF nº 402.645.808-34, residente na Rua Visconde de Parnaíba 3261, sala 2, Belém, São Paulo/SP. Portanto: 1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 20.139.548/0001-24, com endereço à Rua Coronel Xavier de Toledo, 210, Conjunto 83, República, São Paulo/SP, CEP: 01048-000, representada por Filipe Marques Mangerona (OAB/SP 268.409), com endereço eletrônico contato@brasiltrustee.com.br, para fins do art. 22, III, da LRF, e deve ser intimado somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34). Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, fixo o valor de R\$ 5.000,00, a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, pena de encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade. 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 5) Cumprido o item 2, além de comunicação on-line para o Banco Central a ser providenciado pela serventia, servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado; SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; Banco Bradesco S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Lara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo; DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas; PROCURADORIA DA

FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar Sé - 01017-000 São Paulo SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. 6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença. 7) Intime-se o Ministério Público. 8) P.R.I.C."

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

Regina Célia Mercês Pineres  
Escrevente Técnico Judiciário